



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3009920-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados MUNICÍPIO DE OSASCO e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.370

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3009920-10.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

AGRAVADOS: Defensoria Pública do Estado de São Paulo e Município de Osasco

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CRÉDITO DECORRENTE DA CONDENAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – INCLUSÃO DA FAZENDA PÚBLICA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO – IMPUGNAÇÃO – Instauração de incidente de cumprimento de sentença, fundado no título judicial da ação de obrigação de fazer ajuizada pela Defensoria Pública contra o Município de Osasco, que condenou a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais – Extinção da execução em relação à Defensoria Pública, incluindo-se a Fazenda Pública no polo passivo da demanda – Manutenção da r. decisão agravada que rejeitou a impugnação da Fazenda Pública porque não é possível exigir da Defensoria Pública o pagamento de verba honorária, pois, embora goze de autonomia administrativa, funcional e financeira, conforme mencionado no julgamento do Tema nº 1.002 do STF, a instituição não é dotada de personalidade jurídica própria – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça – **Recurso desprovido.**

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. decisão proferida às fls. 59/60 dos autos do incidente de cumprimento de sentença instaurado pelo **MUNICÍPIO DE OSASCO**, que rejeitou a impugnação da ora agravante, sob o fundamento de que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo não é habilitada a figurar no polo passivo da execução, uma vez que não possui personalidade jurídica própria, e, embora, seja um órgão independente, encontra-se vinculada à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a qual deve permanecer como devedora da obrigação.

2. A agravante sustenta, em síntese, que a cobrança dos honorários sucumbenciais deve ser direcionada à própria Defensoria Pública, tendo em vista que apresenta autonomia financeira, funcional e administrativa, ou seja, inexistente qualquer razão para transferir os seus encargos ao Tesouro Estadual.

Informa que, em junho de 2023, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.002, que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando estiver representando a parte vencedora em demanda proposta contra qualquer ente público, inclusive aquele do qual seja integrante. Assim, idêntico entendimento deveria se aplicar à lógica contrária, pois, se a Defensoria está apta a receber pagamento de honorários sucumbenciais em nome próprio, também estaria apta a pagá-los quando vencida judicialmente.

Destaca que a Fazenda Pública nem sequer figurou como parte na ação principal; portanto, a sua condenação ao pagamento dos honorários causará violação do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Acrescenta que a geração de qualquer despesa pública depende de prévia autorização legislativa e dotação orçamentária própria, sob pena de afrontar o disposto nos arts. 37, *caput*, e 167, II e IV, da Constituição Federal.

Com tais argumentos, requer a concessão do efeito suspensivo, diante do risco de dano causado por prejuízo financeiro e jurídico, na medida em que será violada a estrita legalidade na condução de verbas públicas, em decorrência de despesa não prevista em lei nem orçamento. Além disso, há risco de irreversibilidade do dano porque os

honorários possuem caráter alimentar, ou seja, são irrepetíveis.

3. Recurso tempestivo e dispensado de preparo, nos termos do art. 1.007, § 1º, do CPC.

4. O pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido pela decisão de fls. 17/19.

5. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo apresentou a contraminuta de fls. 30/32.

É o relatório.

6. O recurso não comporta provimento.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença, fundado no título judicial da ação de obrigação de fazer ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra o Município de Osasco, requerendo a condenação do réu à disponibilização de vaga em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), em favor da Sra. Maria Rosa Ferreira, pessoa em situação de rua, que era acompanhada pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

Depreende-se dos autos da ação principal que a Municipalidade apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual porque, quando buscou cumprir a tutela de urgência que determinou a elaboração e apresentação do relatório e do laudo médico requerido na inicial, tomou ciência de que a idosa em questão teria abandonado o serviço em 12.10.2020, sem informar o motivo da sua saída (fls. 29/38 dos autos do processo nº 1025292-21.2020.8.26.0405).

Ato contínuo, a Defensoria Pública manifestou

que, diante da informação de que a idosa abandonou o serviço oferecido pela Municipalidade, seria caso de extinção do processo, por falta de interesse processual, ou de homologação da desistência, após a oitiva do Ministério Público (fls. 40 e 44 dos autos do processo nº 1025292-21.2020.8.26.0405).

O Ministério Público opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e, na sequência, a Municipalidade manifestou concordância com a desistência, requerendo a condenação da Defensoria Pública ao pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 48 e 53 dos autos do processo nº 1025292-21.2020.8.26.0405).

Em seguida, a Defensoria Pública manifestou que seria incabível a sua condenação ao pagamento de honorários, sob o argumento de que atuou *custus vulnerabilis*, e que a ação tem natureza de ação civil pública, embora tenha sido dada outra nomenclatura na inicial (fls. 58 dos autos do processo nº 1025292-21.2020.8.26.0405).

No entanto, a sentença que homologou a desistência requerida pela Defensoria Pública a condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sob o fundamento de que foi adotado o rito ordinário em ação de obrigação de fazer, não se tratando de ação civil pública (fls. 59 dos autos do processo nº 1025292-21.2020.8.26.0405).

A Defensoria Pública interpôs apelação cível contra a referida decisão, a qual foi mantida pelo acórdão de relatoria do Des. Moreira de Carvalho, que transitou em julgado no dia 17.11.2021 (fls. 63/66, 150/155 e 160 dos autos do processo nº 1025292-21.2020.8.26.0405).

Pois bem.

Em que pesem os argumentos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, deve ser mantida a sua inclusão no polo passivo do incidente de cumprimento de sentença.

É certo que a agravante não figurou como parte nos autos da ação de obrigação de fazer que deu ensejo à instauração do incidente de cumprimento de sentença.

Também não se olvida que, segundo o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.002, a Defensoria Pública goza de autonomia administrativa, funcional e financeira, detendo a prerrogativa de executar e receber verba honorária em seu favor:

Direito constitucional. Recurso extraordinário. Pagamento de honorários à Defensoria Pública que litiga contra o ente público que integra. Evolução constitucional da instituição. Autonomia administrativa, funcional e financeira. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, que discute se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios sucumbenciais às Defensorias Públicas que os integram. 2. As Emendas Constitucionais nºs 45/2004, 74/2013 e 80/2014 asseguraram às Defensorias Públicas dos Estados e da União autonomia administrativa, funcional e financeira. Precedentes. 3. A partir dessa evolução constitucional, a Defensoria Pública tornou-se órgão constitucional autônomo, sem subordinação ao Poder Executivo. Não há como se compreender que a Defensoria Pública é órgão integrante e vinculando à estrutura administrativa do Estado-membro, o que impediria o recebimento de honorários de sucumbência. Superação da tese da confusão. Necessidade de se compreender as instituições do Direito Civil à luz da Constituição. 4. A missão constitucional atribuída às Defensorias Públicas de garantir o acesso à justiça dos grupos mais vulneráveis da população demanda a devida alocação de recursos financeiros para aparelhamento da instituição. No entanto, após o prazo de oito anos

concedido pelo art. 98 do ADCT, os dados sobre a situação da instituição revelam que os recursos destinados pelos cofres públicos não são suficientes para a superação dos problemas de estruturação do órgão e de déficit de defensores públicos. 5. As verbas sucumbenciais decorrentes da atuação judicial da Defensoria Pública devem ser destinadas exclusivamente para a estruturação de suas unidades, contribuindo para o incremento da qualidade do atendimento à população carente, garantindo, desta maneira, a efetividade do acesso à justiça. 6. Recurso extraordinário provido, com a fixação das seguinte tese de julgamento: "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição". (RE 1140005, Relator: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-s/n DIVULG 15-08-2023 PUBLIC 16-08-2023)

Por outro lado, não é possível exigir da Defensoria Pública o pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que a instituição não é dotada de personalidade jurídica própria, conforme fez bem observar a r. decisão agravada. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisor da Presidência do STJ que não conheceu do recurso. A irresignação merece prosperar, para dar provimento ao Recurso Especial.

2. Na origem, trata-se de Recurso Especial interposto do acórdão do Tribunal a quo que condenou a Defensoria Pública da União ao pagamento de honorários de sucumbência.

3. A jurisprudência do STJ é firme que, "embora possua autonomia financeira, funcional e administrativa reconhecida constitucionalmente (artigo 134, 2º, CF), a Defensoria Pública não detém personalidade jurídica para ser condenada

pelo pagamento de honorários sucumbenciais". (AgInt no AREsp 1.505.295/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16.9.2020). No mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas no AREsp 1.949.749, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 2.12.2021; e no AREsp 2.141.420, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 28.4.2023.

4. Agravo Interno provido. (AgInt no REsp n. 2.064.115/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023 – destaquei)

Vale destacar que, embora a Defensoria Pública detenha a prerrogativa de executar e receber honorários sucumbenciais em seu favor, esses valores são destinados exclusivamente ao seu aparelhamento, segundo a tese fixada no julgamento do Tema nº 1.002 do STF, tendo em vista os graves problemas de estruturação da instituição.

Assim, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

7. Por fim, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se a jurisprudência consagrada, inclusive no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para fins de interposição de recursos às Cortes Superiores, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

8. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

PONTE NETO
Relator